

**A ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DA FLORESTA NACIONAL DO
JATUARANA – ESTADO DO AMAZONAS – DR. PAULO SERGIO
CAMARGO.**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025

Com cópia para:

Tribunal de Contas da União
A/C Exmo. Min. Presidente

B2 ÁPICE FLORESTAL LTDA. (MAWÉ MADEIRAS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 53.620.758/0001-99, com sede na Estrada Anel Viário Humaitá, s/nº Setor 001, Quadra 005, Verdes Campos, Humaitá/AM, CEP: 69.800-000, representada por seu



sócio **LINOIR LAZZARETTI JUNIOR**, inscrito no CPF/MF n. *****.328.941-****, com fundamento nos artigos 165, inciso I da Lei nº **14.133/2021** c/c itens **14.8.9, 14.8.10 e 15.5** do Edital da Concorrência Pública em epígrafe, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, sendo recebido com efeito suspensivo, pelas razões que passará a expor, requerendo a reconsideração da decisão com o conhecimento e provimento desta peça, ou, em caso de juízo negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento do presente recurso.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Cuiabá/MT para São Paulo/SP, 09 de julho de 2025.

B2 ÁPICE FLORESTAL LTDA.
LINOIR LAZZARETTI JUNIOR

Sócio Administrador

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS

Advogado
OAB/MT **.***

**AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL
BRASILEIRO – SFB DR. GARO JOSEPH BATMANIAN.**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025

RECORRENTE: B2 ÁPICE FLORESTAL LTDA. (MAWÉ MADEIRAS).

RECORRIDAS: E. DUARTE DA SILVA LTDA., OC PRIME COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., BRASIL TROPICAL PISOS LTDA., BIOGEL FLORESTAL LTDA., IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA., ECOFLOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

1. PRELIMINARMENTE:

a) Da Tempestividade:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que é apresentado pela RECORRENTE no prazo de até 3 (TRÊS) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial da União do resultado parcial do certame, conforme item 15.5 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2025.

A publicação no DOU ocorreu terça feira, dia 08/07/2025, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 09/07/2025, expirando o prazo para interposição de recurso na sexta feira, dia 11/07/2025, sendo esta tempestiva, apta a ter seu processamento realizado na forma da Lei.

b) Do Efeito Suspensivo:

Antes de adentrar ao mérito do recurso em questão, importante destacar o teor do art. 168, *caput*, da Lei 14.133/2021.

Vejamos:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha a decisão final da autoridade competente.

O presente artigo denota a necessidade de se receber o recurso com efeitos suspensivo, ante a necessidade de garantir a lisura da futura decisão a ser adotada no julgamento do presente, para evitar prejuízo ao direito dos licitantes.

Diante do cabimento do presente, merece ser recebido em seu efeito suspensivo, em razão dos fatos que culminarão na reforma da decisão adotada no certame, que ferem de morte aos preceitos e Normas aplicadas, principalmente do edital da concorrência pública em epígrafe.

2. DOS FATOS:

Trata-se de Licitação realizada pelo Serviço Florestal Brasileiro – SFB, que tem por objeto delegar o direito de praticar o MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL para a exploração de produtos florestais madeireiros e não madeireiros nas UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL (UMFs) relacionadas a seguir, descritas no ANEXO 1, todas localizadas na FLORESTA NACIONAL (FLONA) DO JATUARANA, no Estado do Amazonas, criada pelo Decreto S/Nº de 19 de setembro de 2002, em conformidade com seu Plano de Manejo aprovado pela Portaria ICMBio nº 751/2019.

Durante a condução dos trabalhos, a douta Comissão Especial de Licitações – CEL, representada pelo eminente presidente, **adotaram decisões que ferem a isonomia do certame**, visto não traduzirem a

necessária obrigação de vinculação ao edital por parte dos licitantes, uma vez que as exigências foram relativizadas, como demonstraremos a seguir.

O edital da Concorrência Pública nº 01/2025 traz em sua redação o seguinte:

*14.8.9. O valor monetário ofertado pela LICITANTE como OUTORGA FIXA será considerado um ADICIONAL AO PREÇO OFERTADO (APO), **em reais por metro cúbico de madeira em tora (R\$/m³)**, para os efeitos de classificação da PROPOSTA DE PREÇO*

*14.8.10. Caso a LICITANTE ofereça OUTORGA FIXA, a PROPOSTA DE PREÇO (PdP) será composta pela soma entre o PREÇO OFERTADO (PO) e o ADICIONAL AO PREÇO OFERTADO (APO), **em valores unitários do metro cúbico de madeira em tora** (...):*

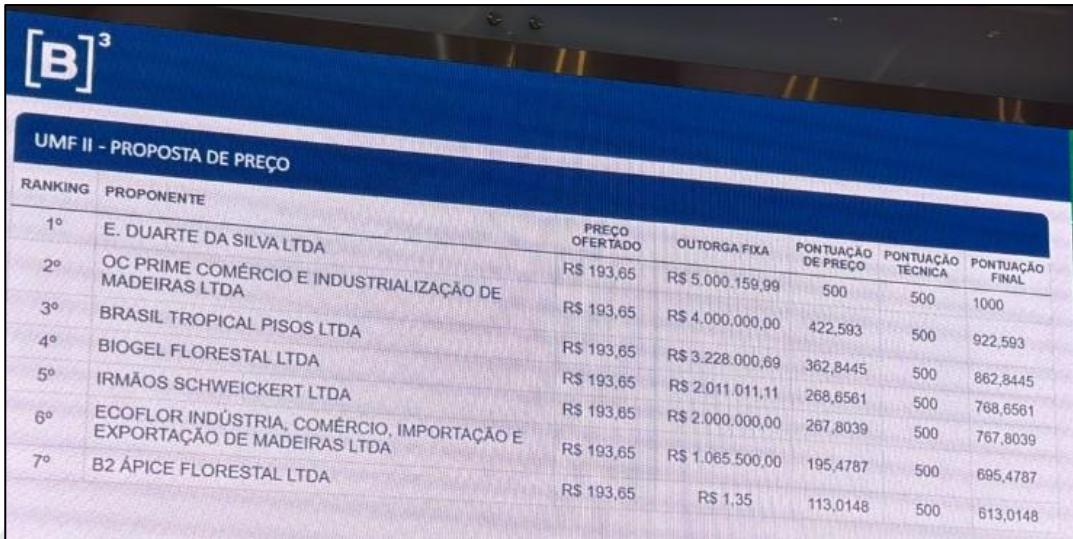
Da mesma forma, a observação constante do Anexo – 11 dispõe que:

	Valor	Valor por extenso
Valor de OUTORGA FIXA (em R\$) (*)	R\$	

(*) Este campo deverá ser preenchido somente se a LICITANTE alcançar em sua proposta o preço máximo ofertado para a UMF, considerando o valor em reais por metro cúbico explorado de madeira, e ainda assim desejar aumentar o valor da sua oferta visando a apresentação da melhor PROPOSTA DE PREÇO. Caso o PREÇO OFERTADO seja inferior ao Preço Máximo Ofertado, não deverão ser ofertados valores à título de OUTORGA FIXA.

Edital da Concorrência nº 01/2025 – ANEXO – 11 – Página 2 de 4

O edital traz dúvidas quanto à forma de ser apresentada a proposta de preço, e tendo em vista essa dubiedade, a empresa recorrente apresentou **o valor por metro cúbico explorado de madeira**, por exemplo como se deu referente a UMF II:



RANKING	PROONENTE	PREÇO OFERTADO	OUTORGA FIXA	PONTUAÇÃO DE PREÇO	PONTUAÇÃO TÉCNICA	PONTUAÇÃO FINAL
1º	E. DUARTE DA SILVA LTDA	R\$ 193,65	R\$ 5.000.159,99	500	500	1000
2º	OC PRIME COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA	R\$ 193,65	R\$ 4.000.000,00	422,593	500	922,593
3º	BRASIL TROPICAL PISOS LTDA	R\$ 193,65	R\$ 3.228.000,69	362,8445	500	862,8445
4º	BIOGEL FLORESTAL LTDA	R\$ 193,65	R\$ 2.011.011,11	268,6561	500	768,6561
5º	IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA	R\$ 193,65	R\$ 2.000.000,00	267,8039	500	767,8039
6º	ECOFLOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA	R\$ 193,65	R\$ 1.065.500,00	195,4787	500	695,4787
7º	B2 ÁPICE FLORESTAL LTDA	R\$ 193,65	R\$ 1.35	113,0148	500	613,0148

Diante de tal erro material, foi apresentada intenção de recurso nos seguintes termos:

"O representante da B2 Ápice Florestal indicou uma divergência na indicação do cálculo da outorga fixa indicado no edital, que foi respondido que isso deverá ser tratado em recurso. O representante da B2 Ápice gostaria de registrar na ata, 'que as ofertas de outorga fixas para as UMF II, III, IV levaram em consideração o disposto no item 14.8.9 do edital e foram feitas com valor por metro cúbico em tora, não em valores globais. Diante disso, em valores globais as propostas seriam para UMF II quatro milhões, setenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos; para UMF III o valor de um

milhão, quarenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos; para UMF IV o valor de um milhão, cento e três mil, novocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos. Diante disso, registra intenção de recurso que será apresentado na forma do item 15.5 do edital”.

Logo, a pretensão recursal é apenas e tão somente que sejam realizados os cálculos do APO para que seja reclassificada a recorrente, com os valores globais referentes a proposta por metro cúbico de madeira apresentada,

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DO ERRO MATERIAL – DA NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Nos termos do item 14.8.19 do Edital, “*em nenhuma hipótese poderão ser efetuadas alterações no teor da proposta apresentada, seja quanto à PROPOSTA DE PREÇO ou aos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS, que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas*”.

No presente caso, **não se trata de alteração de proposta, mas sim de correção de erro material quanto à forma de apresentação do valor da outorga**. A proposta da empresa sempre teve como base o valor por metro cúbico, conforme previsto no item 14.8.9 do edital, sendo possível calcular facilmente o valor global pela multiplicação direta do valor ofertado por m³ pela estimativa volumétrica da respectiva UMF, conforme os dados constantes do edital.

Portanto, a conversão da proposta por m³ para o valor total global não altera a substância ou as condições da proposta, tampouco representa qualquer tentativa de modificação da proposta original. Tratase, portanto, de mero erro material, passível de correção nos termos expressos do próprio edital.

Com base na conversão direta dos valores apresentados por metro cúbico para o total global, a empresa B2 Ápice Florestal apresentou as seguintes ofertas:

UMF II: R\$ 4.071.934,80 (quatro milhões, setenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo:

Thiago Ribeiro OAB/MT **.***	Carlos José de Campos OAB/MT **.***	Rayra da Silva Antunes OAB/MT **.***	Lysandra I. de Moraes e Silva OAB/MT **.***
---------------------------------	--	---	--

$$APO = \frac{OF}{AEEM * 20 M^3 / ha}$$

150.812,40 (AEEM) x 20 (m³) = 3.016.248 x 1,35 (APO) = **R\$ 4.071.934,80** (OF)

UMF III: R\$ 1.043.739,69 (um milhão, quarenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo:

30.341,27 (AEEM) x 20 = 606.825,40* x 1,72 (APO) = **R\$ 1.043.739,69** (OF)

UMF IV: R\$ 1.103.999,22 (um milhão, cento e três mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), sendo:

34.285,69 (AEEM) x 20 = 685.713,80 x 1,61 (APO) = **R\$ 1.103.999,22** (OF)

Tais valores, corretamente interpretados, alteram a ordem de classificação da licitação, colocando a Recorrente em posição superior em relação a algumas outras licitantes, com ofertas que representam melhor retorno à Administração Pública.

A manutenção da classificação atual, sem considerar essa correção, configura violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11, I da Lei nº 14.133/2021, e ao princípio da verdade material, amplamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais de contas e pela doutrina especializada.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O Tribunal de Contas da União, em recente julgamento de caso semelhante a esse se posicionou no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH).

REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA.** CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Não obstante os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, imparcialidade, isonomia e julgamento objetivo, norteadores dos procedimentos licitatórios, devem ser sopesados com outros princípios, igualmente importantes, a exemplo da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

O presente caso cuida-se de simples erro material, que pode ser corrigido facilmente pela licitante sem prejuízo ao bom andamento do procedimento licitatório, mormente porque o valor global referente a outorga fixa será mantido, utilizando-se da formula constante no edital, cuja conta totaliza o montante de R\$ 4.071.934,80 (quatro milhões, setenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

3.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MELHOR COLOCADA NA UMF II – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXIGÊNCIA DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

Em análise estrita a UMF II, principalmente no que tange aos documentos de habilitação apresentados pela empresa E. DUARTE DA SILVA LTDA, necessário destacar que a empresa deixou de apresentar

documento na forma expressamente exigida no Edital do presente certame. Explica-se:

O Edital da Concorrência Pública nº 01/2025 aduz o seguinte:

11. DOS CONSÓRCIOS

11.1.1. *Cada CONSORCIADA deverá apresentar individualmente os documentos exigidos para a HABILITAÇÃO econômico-financeira, técnico-profissional, jurídica, à regularidade fiscal, social e trabalhista, e as declarações de terceiros e certidões tratadas neste EDITAL, nos termos do item 12 deste EDITAL, com a exceção da certidão exigida no item 12.1.3.1, que deverá ser apresentada por apenas uma das CONSORCIADAS.*

(...)

12. DA HABILITAÇÃO

(...)

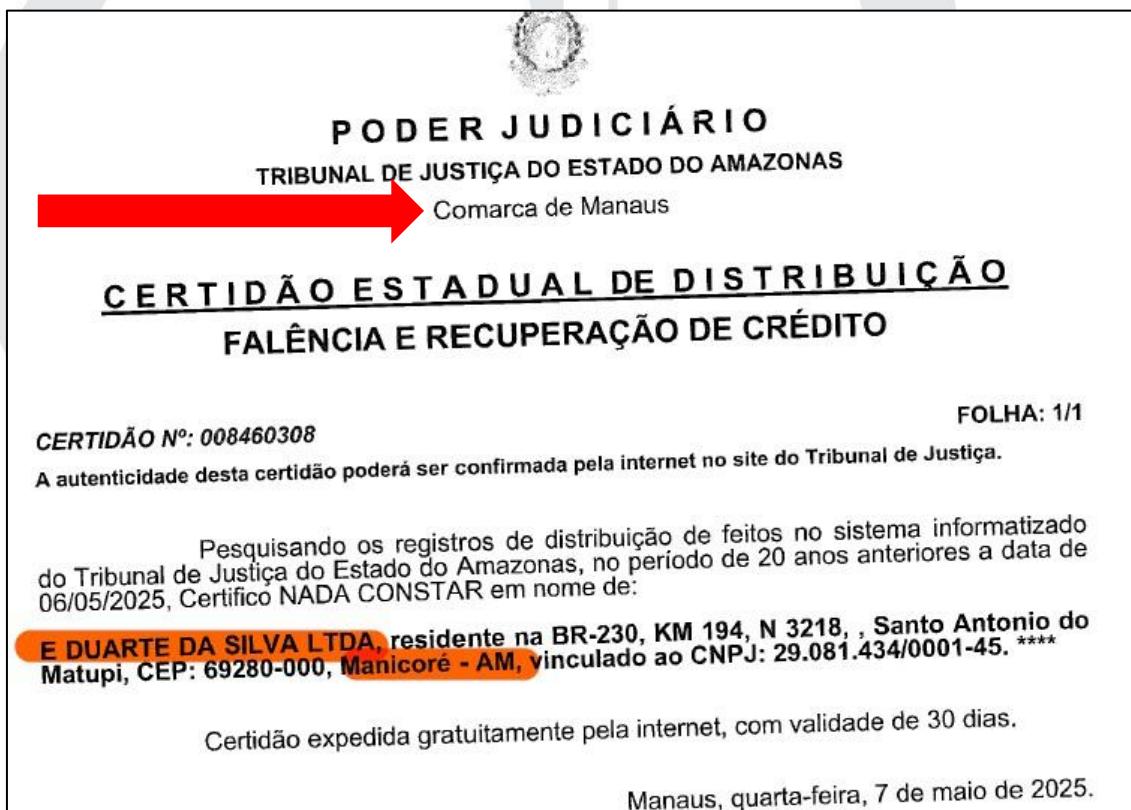
12.1.2. Documentação relativa à HABILITAÇÃO econômicofinanceira:

(...)12.1.2.2. *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;*

(...) (grifo nosso)

Quando falamos em certidão de negativa de falência referente ao Estado do Amazonas, é importante destacar que essa divide-se em duas, as quais abrangem a comarca da Capital e as comarcas das cidades do interior.

Como se verifica dos documentos apresentados, a empresa **E. DUARTE DA SILVA LTDA.** tem sede na cidade de Manicoré-AM, ou seja, interior do estado do Amazonas. Nesse contexto, vejamos o teor da Certidão apresentada pela aludida licitante:



Nesse sentido, podemos afirmar que a empresa E. Duarte deixou de comprovar sua qualificação econômica, ante o descumprimento do item 12.1.2.2 do edital, uma vez que **NÃO APRESENTOU CERTIDAO DE FALCÊNCIAS EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA**, mas apenas referente a capital do estado do Amazonas.

Para melhor elucidar o que está sendo pontuado, esta recorrente é sediada em Humaitá, também no Estado do Amazonas, e apresentamos a seguinte documentação para comprovação exigida no item 12.1.2.2.:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO N°: 008446017

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 29/04/2025, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

B2 APICE FLORESTAL LTDA, vinculado ao CNPJ: 53.620.758/0001-99. *****

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, quarta-feira, 30 de abril de 2025.

A certidão acima é idêntica a apresentada pela empresa E. Duarte., sozinha é insuficiente para comprovar a exigência do edital encartada no item 12.1.2.2.

Abaixo temos a certidão correta, que cumpre a integralidade da exigência do edital, pois abrange todos os municípios do interior do Estado do Amazonas. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

1º Grau

Certidão nº: dd043cb9-3bf8-4430-ba6a-7bc992382dc3

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 02/05/2025, certifico NADA CONSTAR em nome de:

B2 APICE FLORESTAL LTDA, vinculado ao CNPJ: **53.620.758/0001-99**

 Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.
Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Sexta-feira, 2 de Maio de 2025.



É cristalino que a empresa E. DUARTE ora recorrida
DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL REFERENTE A SEDE DA PESSOA

JURÍDICA, uma vez que a certidão apresentada não abrange os municípios do INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS.

Logo, considerando que a empresa E. Duarte **DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA**, a mesma descumpriu a exigência do item 12.1.2.2 do edital.

O Tribunal de Contas da União orienta no seguinte sentido:

"O licitante que deixar de fornecer, quaisquer documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3^a Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília – 2006 – Tribunal de Contas da União. Pag. 169)

Apura-se que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira juntada pelas empresas recorridas não foi apresentada na forma da lei, uma vez que ela tem a sua sede no interior do estado e não apresentou a certidão referente ao local da sua sede.

Dessa forma, habilitar as licitantes sem que elas tenham apresentado documento em consonância com o que prevê o Edital e a Lei 14.133/2021, **estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes**, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Ora, não deve o Poder Público realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos no procedimento, pois isso macularia a probidade da gestão administrativa.

O doutrinador Marçal Justen Filho aduz no seguinte sentido:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob

um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395);

Logo, havendo ausência do documento exigido, não há o cumprimento da exigência editalícia restando caracterizada a infração ao artigo 69 da Lei de Licitações de aos princípios da legalidade e da isonomia, o que acarreta a inabilitação da licitante.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei nº 14.133/2021, sendo reformada a r. decisão objeto deste recurso, e, consequentemente, a reclassificação da empresa, em obediência às Normas e Princípios aqui invocados, bem como a desclassificação da

empresa melhor colocada na UMF II, tendo em vista que esta deixou de apresentar documentos exigidos no edital do certame.

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO**, sendo reformada a decisão do eminente Presidente da Comissão Especial de Licitação, **com a consequente reclassificação da empresa**, por tratar da medida da mais lídima justiça.

De Cuiabá/MT para São Paulo/SP, 09 de julho de 2025.

ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
LINOIR LAZZARETTI JUNIOR
Sócio Administrador

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
Advogado
OAB/MT **.***